



Processo Licitatório nº 83/2022

Processo SEI nº: 19.16.3680.0098255/2021-49

Objeto: Contratação de empresa especializada em implantação, execução e manutenção de rádio on-line corporativa personalizada para o Ministério Público de Minas Gerais (MPMG), conforme especificações do Termo de Referência.

Recorrente: AGÊNCIA RADIOWEB RS PRODUÇÃO JORNALÍSTICA SOCIEDADE SIMPLES

Recorrida: JOSÉ OSWALDO QUARTIM BARBOSA (QCOMM)

Conheço do recurso interposto pela licitante AGÊNCIA RADIOWEB RS PRODUÇÃO JORNALÍSTICA SOCIEDADE SIMPLES, eis que próprio e tempestivo.

No mérito, decido pelo desprovimento, com base na fundamentação constante do parecer de lavra do i. Pregoeiro.

Belo Horizonte/MG, 12 de dezembro de 2022.

MÁRCIO GOMES DE SOUZA

Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo,

I – RELATÓRIO

A licitante AGÊNCIA RADIOWEB RS PRODUÇÃO JORNALÍSTICA SOCIEDADE SIMPLES, já identificada e qualificada nos autos do processo licitatório em tela, inconformada com a decisão proferida por este Pregoeiro, que habilitou e declarou vencedora do Lote 1 (único) a licitante JOSÉ OSWALDO QUARTIM BARBOSA (QCOMM), manifestou intenção de interpor recurso.

Alega a recorrente, em suas razões de recurso (doc. SEI n. 4056966), que na amostra realizada com a recorrida seu representante legal indicou que pretendia contratar serviço de terceiro para a distribuição das matérias, qual seja, a empresa “Comunique-se”. Afirma que a empresa “Comunique-se” cobra cerca de R\$ 499,00 mensais para realizar o serviço de matérias para um mailing de 10 mil jornalistas. Sustenta que é vedada a subcontratação quando não prevista expressamente no contrato e no edital. Afirma que a recorrida não é capaz de garantir o mínimo de 1.600 (mil e seiscentas) veiculações mensais de notícias do MPMG em outras rádios, exigência do item 22.6.6 do Termo de Referência, ainda que fosse lícita a utilização dos serviços da empresa “Comunique-se”. Sustenta que basta acessar o site da recorrida e os atestados técnicos apresentados para observar que a recorrida não presta todos os serviços exigidos no Edital. Argumenta que os atestados técnicos apresentados pela recorrida abrangem apenas uma parte dos serviços exigidos pelo órgão licitante, não comprovando o atendimento, por exemplo, do item 22.5 do Edital. Requer, ao final, que o pregoeiro reconsidere a decisão que habilitou a recorrida e, se assim não for, pugna pelo encaminhamento do recurso para decisão da autoridade superior competente.

Em sede de contrarrazões (doc. SEI n. 4061511), alega a recorrida que a utilização do mecanismo de distribuição de matérias da empresa “Comunique-se” não pode ser qualificado como subcontratação. Afirma que o objeto do edital se resume à implantação, execução e manutenção de rádio on-line corporativa, não sendo exigido que a distribuição de matérias deve ser feita exclusivamente pela empresa contratada. Sustenta que a empresa “Comunique-se” é uma ferramenta de apoio para a execução do objeto da licitação, não podendo se falar em subcontratação. Assevera que a exigência do Edital de 1.600 (mil e seiscentas) publicações será cumprida e é possível com o auxílio da empresa “Comunique-se”. Defende como infundada a alegação da recorrente de que a recorrida não possui meios de realizar download das matérias, haja vista que possui ferramenta específica, sendo possível também a utilização do Google Analytics. Sustenta que apresentou o atestado de capacidade técnica conforme as determinações do Edital. Esclarece que os requisitos apontados no item 22.5 do Apenso do Termo de Referência são inerentes à execução do objeto, sendo diversos das condições habilitatórias. Assevera que o site da recorrida não tem a função de comprovar a aptidão técnica da empresa para o certame, sendo apenas um meio de comunicação. Requer, ao final, seja negado provimento ao recurso, mantendo incólume a decisão que habilitou a recorrida.

É o breve relato.

II – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presente o interesse recursal, as peças recursais foram juntadas tempestivamente, devendo, portanto, serem conhecidas.

III – DO MÉRITO

Inicialmente, cabe salientar que o pregoeiro no desempenho da função de negociador primordial da esfera comercial da Administração Pública, tem como princípios fundamentais norteadores do seu trabalho a legalidade, a moralidade, a isonomia, a economicidade, a celeridade e, principalmente, a imparcialidade, dentre outros.

Deve o pregoeiro atentar nas finalidades precípua do procedimento licitatório, quais sejam, a busca pela proposta mais vantajosa e o atendimento ao interesse público, não podendo ainda olvidar a necessidade de proporcionar aos licitantes a participação em igualdade de condições, gerenciando o certame com uma postura ética, moral e legal.

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO 5/2016 DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (AGU). REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE FORNECIMENTO DE ANTIVIRUS E DE ANTISPAM. CAUTELAR CONCEDIDA (...) Não obstante, é necessário enfatizar que cabe à Administração Pública e a qualquer cidadão zelar pelo princípio da moralidade, que se traduz na exigência de postura ética não só na atuação dos agentes públicos, como também, no comportamento dos administrados participantes do procedimento licitatório. Havendo irregularidade, torna-se imprescindível que os fatos sejam apurados para que a licitação não conduza à ilegalidade; não prejudique os participantes e interessados e não desvie a finalidade primordial da lei... (grifo nosso) (TCU; Acórdão n. 2992/2016 – Plenário; Ministro Relator: Walton Alencar Rodrigues; Data da Sessão: 23/11/2016)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ANVISA. CONTRATO DE GESTÃO. METAS NÃO ALCANÇADAS. SUPERVISÃO MINISTERIAL DEFICIENTE. DESCONTROLE ADMINISTRATIVO NA CONCESSÃO DE DIÁRIAS E PASSAGENS. CITAÇÃO. AUDIÊNCIA. ACOLHIMENTO DE RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DE ALGUNS RESPONSÁVEIS E REJEIÇÃO DE OUTROS. DETERMINAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DE TCE. JULGAMENTO REGULAR DE ALGUNS RESPONSÁVEIS E IRREGULAR DE OUTROS. ACOLHIMENTO DE RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DE ALGUNS RESPONSÁVEIS E REJEIÇÃO DE OUTROS. MULTA. DÉBITO. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO. (...) Além disso, o princípio da moralidade, também pode ser entendido como um dispositivo complementar em relação ao conjunto de normas positivadas, exigindo do administrador público uma postura ética na concretização dos fins da administração, quais sejam, a realização do interesse público primário. (grifo nosso)(TCU; Acórdão n. 2572/2010 – Plenário; Ministro Relator: Weder de Oliveira; Data da Sessão: 18/05/2010)

No caso em análise, alega a recorrente Agência Radioweb RS que a recorrida José Oswaldo Quartim Barbora – ME pretende durante a execução do objeto do certame contratar a empresa “Comunique-se” para realizar a distribuição das matérias radio-jornalísticas produzidas, situação essa que, segundo afirma, se configuraria como um ato ilegal de subcontratação.

Acerca da subcontratação, o Tribunal de Contas da União tem, com base na interpretação conjunta dos artigos 72 e 78, inciso IV, da Lei n. 8.666/93 manifestado o entendimento no sentido de que somente é possível quando estiver expressamente autorizada no edital do certame, sendo a partir de então facultado ao licitante subcontratar parcela do objeto contratual.

Sobre o tema, transcrevo o presente julgado da Corte de Contas da União:

DENÚNCIA SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONTRATOS CELEBRADOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONHECIMENTO. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES. CONVERSÃO DOS PRESENTES AUTOS EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUTORIZAÇÃO PARA CITAÇÃO. (...) A regra consiste na impossibilidade de subcontratação dos serviços licitados pela Administração Pública. Entretanto, o próprio texto dá os contornos da exceção, ou seja da possibilidade de subcontratação da obra, serviço ou fornecimento: a) há de ser parte do objeto; b) dentro de determinado limite; c) aprovação pela Administração. (...) Terceiro, nos ensinamentos de Jessé Torres Pereira Junior (in Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, Editora Renova, 2002, p. 694) “(...) poderá subcontratar se for em parte e desde que tal possibilidade houvesse sido prevista no ato convocatório e no contrato, vedada a inclusão, em regulamento, de autorização genérica para subcontratar, uma vez que a subcontratação terá de ser expressamente admitida em cada contrato, inclusive com a fixação de limite condizente com o objeto deste.” (grifei) Assim, deve-se observar a previsão de subcontratação no instrumento convocatório do certame licitatório e no contrato celebrado com a empresa, nos termos dos arts. 78, IV, combinado com o art. 72, todos da Lei nº 8.666/1993. (TCU; Acórdão n. 1014/2055 - Plenário; Rel. Min. Benjamin Zyler; publicado em 20/07/2005) (grifamos)

Verifica-se do edital do certame em questão (doc SEi. n. 3130961) que o Administrador ao não permitir expressamente a realização de subcontratação por parte do contratado, optou tacitamente por vedá-la. Cabe assim analisar se o ato da recorrida de se valer dos serviços de distribuição de matérias da empresa

“Comunique-se” por meio de uma ferramenta/aplicativo incidiria na conduta vedada.

Importante salientar que na execução de suas funções, o pregoeiro não raramente necessita do auxílio de profissionais especializados da área técnica demandante para a resolução de imbróglis ocorridos no curso do processo licitatório. Assuntos de cunho estritamente técnico que se relacionam com as características do objeto e a sua execução demandam a participação do setor especializado, único capaz de solucionar controvérsias cujo cerne extrapola a esfera de conhecimentos que poderiam ser exigidos do pregoeiro.

Partindo de tal premissa, foi requerido por meio do despacho SEi n. 4059240 à Assessoria de Comunicação Integrada do Ministério Público (ASSCOM) – setor técnico responsável pelo pedido de contratação do serviço de implantação e execução de rádio-online corporativa – que se manifestasse acerca das razões de recurso (doc. SEi n. 4056966) apresentadas pela recorrente.

Em seus esclarecimentos (doc. SEi n. 4240593), a ASSCOM entendeu que a utilização dos serviços da empresa “Comunique-se” por parte da recorrida José Oswaldo Quartim Barbosa - ME na execução do objeto da licitação não apresenta elementos de subcontratação, pois apenas oferece uma ferramenta tecnológica:

“... Da leitura atenta das razões de apelo, entendemos que a Recorrente não trouxe elementos contundentes acerca da alegada subcontratação. A nosso ver, não restou demonstrada a efetiva transferência de parte do serviço a terceiro estranho à relação que será estabelecida. Alegar e não provar equivale a nada dizer...”

De sua vez, no entender desta unidade técnica, a Recorrida logrou êxito em demonstrar que a Comunique-se é uma plataforma difundida no mercado, que oferece ferramentas relacionadas ao nicho em que se insere o objeto pretendido.”

Ato contínuo, enfatizou o Setor Técnico que a recorrida demonstrou documentalmente (doc. SEi n. 41371050) que a plataforma oferecida pela “Comunique-se” é acessada por meio de nome de usuário e senha exclusivos dos funcionários da primeira, a qual tem completa autonomia para a sua utilização:

“Corroborou seus argumentos trazendo à instrução o contrato entabulado, provando que o papel da Comunique-se restringe-se à disponibilização de login e senha de acesso à plataforma. O que, aliado aos demais elementos de prova, constitui forte indício de que não há qualquer participação da empresa nos serviços prestados pela Recorrida que possa ser compreendida como subcontratação. Senão vejamos:

“2 CLÁUSULA 2ª – DAS RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA NA ENTREGA DO SERVIÇO 2.1 Disponibilizar login e senha de acesso à ferramenta pela internet, no endereço <http://pr.comuniquese.com.br>” (4137105).

Através do pacto restou também demonstrado que “A utilização da plataforma é restrita aos funcionários registrados e vinculados desta, não podendo a CONTRATANTE, sob qualquer hipótese, enviar, divulgar, comercializar ou emprestar sua senha do serviço ora contratado para pessoas que não façam parte do quadro funcional comprovado da CONTRATANTE”.

Depreende-se, ainda, do instrumento que “A CONTRATANTE terá autonomia para a elaboração do e-mail marketing e o envio para mailing próprio da CONTRATANTE. Para o mailing disponibilizado pela CONTRATADA somente poderá ser feito envio de releases (textos jornalísticos).”

(...)

Nessa perspectiva, infere-se das regras estipuladas no instrumento convocatório que o licitante deve ser o responsável por todo o fluxo de trabalho concernente à distribuição e auditoria do material produzido, não havendo, ademais, qualquer disposição que lhe retire independência e autonomia sobre o acesso e operação de eventual ferramenta.

Em vista do exposto, no tocante à subcontratação, entendemos pela impropriedade das razões recursais aduzidas.”

Portanto, restou demonstrado que ao se utilizar da ferramenta de distribuição e veiculação de matérias oferecido pela empresa “Comunique-se”, a recorrida José Oswaldo Quartim Barbosa – ME não incidirá em subcontratação de parcela do objeto da presente licitação.

Em continuidade, alegou também a recorrente que o site da recorrida e os atestados técnicos apresentados abrangem apenas uma parte dos serviços exigidos no edital, razão pela qual deve ser inabilitada.

Como na questão suscitada anteriormente, por se tratar de tópico eminentemente técnico, foi também buscado o auxílio da ASSCOM, a qual, ainda em seus esclarecimentos doc. SEi n. 4240593, reafirmou ter a recorrida José Oswaldo Quartim Barbosa – ME comprovado a capacidade técnica necessária para a execução do objeto do certame:

“No que toca à suposta discrepância entre o atestado de capacidade técnica apresentado e os requisitos técnicos previstos no edital, destacamos que, diversamente do alegado, a Recorrida demonstrou a capacidade técnica necessária à execução do objeto.

Neste particular, registramos que a interpretação deste setor revela que a licitante habilitada comprovou o quantitativo adequado à dimensão do serviço ora licitado, em conformidade com a orientação da jurisprudência do TCU – Acórdão 2924/2019 – Plenário.

No que concerne à amostra, a despeito de todo o esforço argumentativo levantado, razão não assiste a Recorrente. Entendemos que Recorrida cumpriu, satisfatoriamente, os quesitos expressos no item 6 do edital.”

Assim, não tendo sido comprovada a alegação de subcontratação por parte da recorrida e nem a ausência de requisitos documentais e amostragem de habilitação, reputam-se como improcedentes as alegações expostas pela recorrente.

IV – DA CONCLUSÃO

Frente ao exposto, este Pregoeiro posiciona-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, manifesta-se pelo desprovimento in totum, devendo ser confirmada a habilitação da recorrida e dado o devido prosseguimento ao processo licitatório.

Para tanto, faz subir a peça formal, devidamente instruída, juntamente com os autos completos, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93 e do art. 13, inciso III, do Decreto Estadual nº 48.012/2020.

Belo Horizonte/MG, 12 de dezembro de 2022.

Pedro Brito Candido Ferreira

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **MARCIO GOMES DE SOUZA, PROCURADOR-GERAL DE JUSTICA ADJUNTO ADMINISTRATIVO**, em 13/12/2022, às 14:14, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **4276001** e o código CRC **649BA104**.

Processo SEI: 19.16.3680.0098255/2021-49 / Documento SEI: 4276001

Gerado por: PGJMG/PGJAA/DG/SGA/DGCL

AVENIDA ÁLVARES CABRAL, 1740 6º ANDAR - Bairro SANTO AGOSTINHO - Belo Horizonte/ MG

CEP 30170008 - www.mpmg.mp.br